

PROCESSO CEE: 1314/82

INTERESSADO : INSTITUTO EDUCACIONAL "IMACULADA" /
CAMPINAS ASSUNTO : CONSULTA SOBRE A GRADE CURRICULAR
DA HABILITAÇÃO PROFISSIONAL PARCIAL DE DESENHISTA DE
ARQUITETURA RELATOR : CONS^o FRANCISCO APARECIDO CORDÃO
PARECER CEE : 1330 /82 - CESG - APROVADO EM 2 /9 /82.

1- HISTÓRICO

1.1. O Instituto Educacional "Imaculada", de Campinas, não concordando com a orientação da Diretora Técnica da DRE de Campinas referente à aplicação do Parecer CEE n^o 1851/75, dirige-se diretamente a este Conselho, por sugestão expressa da própria DRE de Campinas, formulando uma consulta sobre a Grade Curricular da Habilitação Profissional Parcial de Desenhista de Arquitetura.

1.2. A Direção do Instituto "Imaculada" esclarece que:

- a) "nos primeiros dias de fevereiro do corrente ano, o consulente encaminhou à Divisão Regional de Campinas - 1^a Delegacia de Ensino o seu PLANO ESCOLAR, tendo-se em vista estar a escola autorizada desde 1979 e reconhecida em 1981 ;
- b) a escola já está funcionando, neste ano de 1982, desde o dia 08 de fevereiro, época na qual enviou as grades curriculares para serem estudadas, e, afinal, homologadas ;
- c) por entendimento da 1^a Delegacia de Ensino, houve-se por bem determinar, por despacho de 28.05.82, a Diretoria Técnica da DRE - C que a unidade escolar cumpri-se o disposto no Parecer do CEE n^o 1851/75 ;
- d) como o Conselho Estadual de Educação ainda vem firmando jurisprudência a respeito da matéria, não entende e nem concorda a escola com o primeiro tópico de despacho de fls.10-verso e tem dúvida quanto ao segundo, até porque nos anos de 1979, 1980 e 1981, logo o consulente conseguiu a homologação da grade curricular da Habilitação Profissional Parcial de Edificações - Desenhista de Arquitetura".

1.3. Objetivamente, a consulta do Instituto Educacional "Imaculada", de Campinas, é a seguinte : "Qual deverá ser o procedimento da escola, diante da dúvida levantada pela 1^a Delegacia de Ensino

de Campinas e Diretoria Técnica da DRE -C (fls.8 e 10 versos), ao mesmo tempo que indaga, ainda, por que se homologaram, então, nos anos anteriores, as grades curriculares, em igualdade de condições à da solicitação de 1982?"

2 - APRECIÇÃO

2.1. A questão que originou a presente consulta teve início quando a Supervisora de Ensino da 1^a de Campinas, em 19 de abril de 1982, determinou ao Instituto Educacional "Imaculada" acrescentar, na Habilitação Profissional Parcial de Desenhista de Arquitetura, nos mínimos profissionalizantes, mais um componente curricular, conforme exigências contidas no Parecer CEE n^o 1851/75".

2.2. A direção do Instituto Educacional "Imaculada" responde ao expediente da 1^a DE de Campinas, solicitando "a homologação da grade curricular da Habilitação Profissional Parcial de Edificações - Desenhista de Arquitetura conforme tem sido homologada até agora", argumentando que:

- a) a escola foi autorizada em 1979 e reconhecida em 1981, sempre com a presente grade curricular ;
- b) a escola, neste ano de 1982, já está em funcionamento desde o dia 08 de fevereiro e nesta época enviou as grades curriculares para serem estudadas pela Divisão Regional de Ensino, a qual não fez, então, nenhuma observação sobre a necessidade de três componentes curriculares para os mínimos profissionalizantes ;
- c) o Parecer CEE 1851/75 responde à consulta feita sobre um caso particular e diz, ser interpretação o fato de estabelecer três matérias para o mínimo profissionalizante. Literalmente, reza o texto: "para as habilitações parciais este Conselho vem firmando jurisprudência, estabelecendo que devem ser escolhidas no mínimo três matérias..." Isto manifesta ser tal exigência admitida por alguns como casuística, ou seja, apego formalista à jurisprudência dos legisladores ;
- d) o mínimo profissionalizante da grade curricular carga a carga horária na disciplina "Desenho", dada a natureza da Habilitação "Desenhista de Arquitetura ;
- e) o MEC já anunciou, neste ano, alterações na orientação

do 2^o grau que, logo, certamente, serão regulamentadas e, talvez, se fará necessária revisão total das grades curriculares .

3

2.3. Às folhas 17 e 18 do protocolado encontramos a orientação da Supervisora de Ensino da 1ª DE de Campinas, exarada em um termo de visita. Textualmente: "Nesta oportunidade, foram transmitidas as orientações solicitadas pela Assistente Técnica de 2º Grau da DRE-C, Profª Terezinha A. Quaiotti, no sentido de alteração da grade curricular na parte dos mínimos profissionalizantes da Habilitação Profissional Parcial de Desenhista de Arquitetura, com o acréscimo de mais um componente curricular, em atendimento ao Parecer CEE nº 1851/75. Esse assunto foi por nós analisado, assim como mereceu de nossa atenção a verificação desse Parecer, não sendo encontrada jurisprudência firmada pelo Conselho, Verificamos também que todas as grades curriculares dos cursos, em funcionamento na escola, já foram homologadas pelos setores competentes, estando em vigor desde o início do ano letivo, em fevereiro de 1982. Verificamos que a alteração das grades, nesta altura do ano escolar, envolveria também implicações de ordem trabalhista, envolvendo contrato de trabalho docente. Assim; nesse sentido, que nos pareceu oportuno, solicitei à Direção da Escola o encaminhamento à 1ª DE de uma justificativa, através de ofício ao Sr. Delegado de Ensino para o não atendimento imediato densa solicitação, ou seja, da alteração da grade curricular".

2.4. Foi anexada ao processo cópia da Portaria CEI de 03/01/79 que autorizou o funcionamento das Habilitações Profissionais Parciais de Desenhista de Publicidade e de Desenhista de Arquitetura mantidas pelo Instituto Educacional "Imaculada", bem como da Portaria CEI de 13/03/81, que concedeu reconhecimento às referidas Habilitações Profissionais.

2.5. A Escola anexou no processo, também, cópias dos Planos Escolares devidamente homologados pela DE de Campinas para a Habilitação Profissional de Desenhista de Arquitetura, com a mesma grade curricular do corrente ano, dos anos de 1979, 1980 e 1981.

2.6. A exigência de se "acrescentar, na Habilitação Profissional Parcial de Desenhista de Arquitetura, nos mínimos profissionais ; mais um componente curricular, conforme as exigências contidas no Parecer CEE nº 1851/75 , só apareceu em 19/04/82, de acordo com a Supervisora de Ensino "em razão de novas orientações transmitidas pela Assistente Técnica da DREC".

2.7. O Parecer CEE nº 1851/75, da lavra do nobre Conselheiro Pe. Lionel Corbeil, argumenta, citando o Parecer CEE nº 16/74, que "este conselho vem firmando jurisprudência" para as Habilitações Parciais, "estabelecimentos que devem ser escolhidas no mínimo três matérias entre aquelas fixadas para a Habilitação de Técnico da

2.8. Embora mereça ser louvado e enaltecido o zelo das autoridades supervisoras, no sentido de se fazer cumprir a orientação contida no Parecer CEE nº 1851/75, não vemos como obrigar a Escola a alterar agora a sua grade curricular da Habilitação Profissional de Desenhista de Arquitetura, a qual está sendo adotada pelo Instituto Educacional "Imaculada" já pelo 4º ano consecutivo.

2.9. Vejamos o que, sobre o assunto, diz o conhecido Parecer CFE nº 45/72: "A fim de compor os mínimos exigidos para cada uma das demais Habilitações (Habilitações Parciais), o estabelecimento de ensino utilizara as mesmas matérias previstas para o Técnico, agrupando-as adequadamente, de forma que o conteúdo possa proporcionar ao educando, necessariamente, conhecimentos e habilidades que o capacitem para o desempenho da respectiva ocupação. Como se trata de mínimos exigidos, convém que a escola consulte as instituições do ramo escolhido (fábricas, indústrias, instituições do setor) para acrescentar aquelas outras matérias necessárias ou úteis à região". E, a título explicativo, a seguir o Parecer CEE nº 45/75 apresenta um exemplo segundo o qual, no plano curricular para a Habilitação Profissional do Técnico em Contabilidade, são previstas quatro Habilitações Parciais: a de Auxiliar de Contabilidade, com uma única disciplina: Contabilidade e Custos, com 300 horas de duração; a de Auxiliar de Escritório, com três disciplinas, com 100 horas cada: Mecanografia, Organização e Técnica Comercial e Contabilidade e Custos; a de Auxiliar de Processamento de Dados, com suas disciplinas; Mecanografia e Processamento de Dados (200 horas) e Contabilidade e Custos (100 horas) e a de Corretor de Mercado de Capitais, com três disciplinas: Economia e Mercados (60 horas), Direito e Legislação (200 horas) e Estatística (40 horas).

2.10. Pelo exemplo acima, verificamos que o princípio básico, atendido o mínimo exigido em termos de número de horas obrigatórias, e o da flexibilidade e da adequabilidade, para se atender às exigências efetivas de capacitação para o desempenho da respectiva ocupação. Assim, é que o ilustre relator do Parecer CFE nº 45/72, Pe. José de Vasconcelos, previu, para a habilitação Profissional Parcial de Auxiliar de Contabilidade, uma única disciplina, a de Contabilidade e Custos, Para a de Auxiliar de Processamento de Dados, apenas duas disciplinas: a de Mecanografia e Processamento de Dados e a de Contabilidade e Custos, com predominância da primeira.

PROCESSO CEE: 1314/82 PARECER CEE: 1330 /82 fls.05

3 - CONCLUSÃO

3.1. Responda-se à consulta formulada pelo Instituto Educacional Imaculada", de Campinas, sobre a grade curricular da Habilitação Profissional Parcial de Desenhista de Arquitetura, que, nos termos deste Parecer, é perfeitamente aceitável que uma escola, analisando a situação real da Habilitação Profissional no Mercado de Trabalho, apresente uma grade curricular de Habilitação Profissional Parcial de Desenhista de Arquitetura, com apenas duas disciplinas, escolhidas dentre os mínimos exigidos para a Habilitação Profissional de Técnico, ou seja, Materiais de Construção e Desenho, com predominância de carga horária desta última, a qual contém a essência mesma da habilitação Profissional estudada.

3.2. Encaminha-se cópia deste Parecer à DRE de Campinas e à 1ª DE de Campinas.

CESG, em 25 de agosto de 1982.

a) CONS° FRANCISCO APARECIDO CORDÃO
RELATOR

4 - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Aroldo Borges Diniz, Cassimiro Ayres Cardoso, Francisco Aparecido Cordão, Heitor Pinto e Silva Filho, Maria Aparecida Tamaso Garcia, Maria de Lourdes Mariot-to Haidar, Renato Alberto T. Di Dio e Roberto Ribeiro Bazilli.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 1982. a)
CONS° RENATO ALBERTO T. DI DIO no
exercício da Presidência

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 2 de setembro de 1982
a) Cons° MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
Presidente